

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO E CONVOCAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE ARTES MARCIAIS DE CRUZEIRO ADAMC – CNPJ 06.927.55/0001-82 PARA APRESENTAR O PLANO DE TRABALHO E A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE PARA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Com efeito, o artigo 29 da lei federal sob o nº: 13.204 de 2015 preconiza que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público;

Do mesmo modo, o artigo 31 da lei federal sob o nº: 13.204 de 2015 reza que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, vejamos:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015...”

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

O artigo 14 do Decreto Municipal sob o n.º: 111 de 13 de novembro de 2017, dispõe que o termo de colaboração e fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias serão celebradas **sem chamamento público**, nos termos do artigo 29 da Lei Federal 13.019/2014;

Do mesmo modo, o artigo 15 do Decreto Municipal sob o n.º: 111 de 13 de novembro de 2017, dispõe que o chamamento público **podará ser dispensado** ou será considerado **inexigível** nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da aludida lei federal n.º: 13.019/2014, **mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal, nos termos do artigo 32 da mencionada lei;**

Nesta quadratura, cumpre desacar que a Associação Base Forte, instituição sem fins lucrativos, que desenvolve atividades de defesa e direitos sociais, fora contemplada para receber os recursos financeiros conforme disposto na **Emenda Impositiva n.º 01 de 09 de novembro de 2022, em seu artigo 1º, tabela 1 no valor de R\$ 10.000,00.** Cumpre destacar, que o objeto da referida emenda é destinado à aquisição de equipamentos para realização de aulas e participação em campeonatos de cujo finalidade é promover o desenvolvimento físico, social e cultural através do projeto que é oferecido gratuitamente à população cruzeirense.

Desta feita, evidente que o projeto é de interesse público, bem como resta evidente que no caso em testilha não há possibilidade de competição visto o recurso ter sua origem em emendas parlamentares à lei orçamentárias anual;

Portanto, a **ausência de chamamento público, se encontra devidamente justificada pelo administrador público, conforme determina o art. 32, da lei sob o n.º: 13.019 de julho de 2014, haja vista que se encontra em perfeita harmonia com a legislação aplicada;**

Ademais, vale lembrar que se admite impugnação à presente justificativa, no prazo de 05 dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo;

DA CONVOCAÇÃO DA ASSOCIACAO DESPORTIVO DE ARTES MARCIAIS DE CRUZEIRO - ADAMC (CNPJ: 26.927.955/0001-82) PARA APRESENTAR O PLANO DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS AOS PROJETOS DE AULAS QUE ATENDEM GRATUITAMENTE À POPULAÇÃO DE CRUZEIRO, BEM COMO PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE;

Considerando igualmente, o presente processo de inexigibilidade do chamamento Público, **aproveita o ensino a Administração Pública para convocar a Associação Desportiva de Artes Marciais de Cruzeiro (CNPJ: 26.927.955/0001-82), para, em até, 15 (quinze) dias, apresentar o aludido plano de trabalho,** contendo, as informações estabelecidas no art. 22 da lei federal n.º: 13.019/2014, bem como nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal sob o n.º: 111 de 13 de novembro de 2017;

Do mesmo modo, aproveita a oportunidade a Administração Pública para convocar a Associação Desportiva de Artes Marciais de Cruzeiro ADAMC, para, no mesmo prazo, ou seja, em até, 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei federal supracitada, comprovando e apresentando o quanto exigido nos artigos 33 e 34 da mencionada lei, além dos demais documentos contidos no artigo 23 do Decreto Municipal sob o n.º.: 111 de 13 de novembro de 2017;

Cruzeiro, 24 de outubro de 2023.

Atenciosamente.



José Rogério Martins
Secretário de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude